

ESATADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-PA
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ROUPARIA E ASSESSÓRIOS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE. MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Procedimento Administrativo **301020-01**

INTERESSADA: A Secretaria Municipal de saúde.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo administrativo **301020-01**, acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ROUPARIA E ASSESSÓRIOS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, via pregão eletrônico, visto que é essencial para o funcionamento de suas atividades conforme relatório prévio.

Consta nos autos, requerimento inicial, termo de referência, justificativa, cotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, autorização de abertura do processo licitatório, minuta de edital

Vieram os autos na presente data para parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, com a finalidade de garantir a legalidade do procedimento.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, e, para fins de cotação da melhor proposta a administração pública.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do **edital constarão todos os elementos** definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela

Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 5.4500/05 (Regulamentação do Pregão Eletrônico).

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

Assim, cumpre ressaltar que a modalidade escolhida cumpre as exigências da lei.

III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ROUPARIA E ASSESSÓRIOS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 18 de fevereiro de 2021.

WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
OAB-PA 29.715 – Assessoria Jurídica
Assinado Eletronicamente